



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Jorge Araújo)

Garante, nas instituições públicas e privadas de ensino, a oferta de profissional de apoio escolar e de atendimento educacional especializado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista, sempre que comprovada a necessidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante, nas instituições públicas e privadas de ensino, a oferta de profissional de apoio escolar e de atendimento educacional especializado aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sempre que comprovada a necessidade, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se profissional de apoio escolar aquele que presta auxílio ao estudante com TEA em atividades de alimentação, higiene, locomoção e demais atividades escolares que exijam assistência, sem substituir as funções próprias de profissões legalmente regulamentadas.

Art. 3º A necessidade de acompanhamento por profissional de apoio escolar e de atendimento educacional especializado será comprovada mediante laudo, relatório ou avaliação emitidos por profissional de saúde habilitado ou por equipe multiprofissional, que indicará as necessidades específicas do estudante.

Art. 4º O profissional de apoio escolar e os demais profissionais responsáveis pelo atendimento educacional especializado deverão possuir formação adequada ao exercício da função, incluindo capacitação específica sobre o Transtorno do Espectro Autista e suas implicações pedagógicas e comportamentais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

Art. 5º A instituição de ensino elaborará, em conjunto com a família ou o responsável legal do estudante e, sempre que possível, com os profissionais de saúde que o acompanham, plano individual de atendimento, no qual constarão os objetivos pedagógicos, as estratégias de apoio e a forma de acompanhamento e avaliação do estudante com TEA.

Art. 6º É vedada às instituições privadas de ensino a cobrança de valores adicionais, sob qualquer denominação, em razão da oferta de profissional de apoio escolar ou de atendimento educacional especializado de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consagra a educação como direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205) e, de forma expressa, assegura aos estudantes com deficiência o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III). O Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), é reconhecido para todos os efeitos legais como pessoa com deficiência, de modo que o dever constitucional de atendimento educacional especializado se aplica integralmente a esses estudantes.

A própria Lei Berenice Piana, em seu art. 3º, § 1º, já prevê que, em caso de comprovada necessidade, a pessoa com TEA incluída nas classes comuns do ensino regular terá direito a acompanhante especializado. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), por sua vez, define em seu art. 3º, inciso XIII, a figura do profissional de apoio escolar como aquele que auxilia o estudante com deficiência em atividades de alimentação, higiene, locomoção e demais atividades escolares necessárias, sem substituir funções próprias de profissões regulamentadas, e inclui, entre as incumbências do poder público em seu art. 28, a oferta desses profissionais, vedando expressamente, no § 1º do mesmo artigo, a cobrança de valores adicionais pelas instituições privadas de ensino em razão do cumprimento dessas obrigações.

Apesar desse arcabouço jurídico já consolidado, a experiência prática mostra que famílias de estudantes com TEA ainda enfrentam resistência, insegurança jurídica ou cobrança indevida por parte de instituições de ensino — tanto públicas quanto, especialmente, privadas — quando solicitam profissional de apoio escolar ou atendimento educacional especializado para seus filhos. O presente projeto de lei não inova a ordem jurídica em sua essência, mas explicita e reforça, em texto próprio e de fácil consulta, os direitos já assegurados pela Constituição, pela Lei Berenice Piana





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

e pela Lei Brasileira de Inclusão, exigindo comprovação de necessidade (para evitar uso indevido do benefício), formação adequada do profissional de apoio, elaboração de plano individual de atendimento e vedação expressa de cobrança adicional pelas instituições privadas.

A matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), tratando-se de norma geral aplicável a todo o sistema de ensino, público e privado. A proposição não cria despesa nova para a União, pois as obrigações nela previstas recaem sobre as instituições de ensino mantenedoras — públicas estaduais, distritais, municipais ou privadas —, na mesma linha das obrigações já fixadas pela Lei Brasileira de Inclusão.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Dep. Jorge Araújo
(Progressistas/BA)

